

PAZ E DIREITO SOCIAL*

Carlos Alberto Reis de Paula**

Ao se falar em Paz e Direito Social, podemos fazê-lo sob vários enfoques. Hoje, vou fazer a eleição de um aspecto do Direito Social, especificamente o Direito do Trabalho.

A primeira questão que gostaria de abordar é o caráter democrático do Direito do Trabalho. Por quê? Porque o Direito do Trabalho, fundamentalmente, tem uma *dimensão dúplice*. Há uma perspectiva filosófica no Direito do Trabalho enquanto essa disciplina enfrenta e resolve um clássico dilema do pensamento humano, que é o pensamento relativo às idéias de *diferenciação* e do *conflito*. Em uma perspectiva político-normativa, poderia dizer que o Direito do Trabalho se apresenta como uma resposta completa e coerente à dinâmica contraditória básica, que está presente no núcleo das relações produtivas, ou seja, na relação de emprego.

A relação de emprego é a nossa matéria-prima de trabalho. Se combinarmos estes dois planos: a perspectiva filosófica com a perspectiva político-normativa, não se compreende a questão fundamental da sociedade moderna, que é, na atual quadra, relativa à gestão democrática e eficaz de uma sociedade desigual e conflituosa, sem se passar pela forma de administração da relação socioeconômica de emprego nesta sociedade.

Se o Direito do Trabalho tem este caráter democrático, podemos colocar a norma trabalhista em relação ao conflito social, de forma ampla.

Sabemos que o Direito do Trabalho surgiu na segunda metade do século XIX, início do século XX, como *resposta concreta e coerente* – é fundamental assentarmos – a uma questão filosófica fundamental, que está na história do conhecimento humano sobre o homem e a sua dinâmica social. A que questão? A da diferenciação e do conflito interindividual entre os indivíduos e intergrupais, entre os grupos.

Faço um perpasso rápido na história.

A princípio, esse conflito recebe uma resposta negativa, e por que não dizer excludente? É entendido como um produto ilegítimo de uma desigualdade natural. É natural que assim o seja, pelo que se poderia dizer que “essa situação é justa”. É muito interessante percebermos que essa resposta está fundada em Aristóteles,

* Exposição feita no XX Seminário Roma-Brasília, realizado no Superior Tribunal de Justiça, de 28 a 30 de agosto de 2003.

** *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor Adjunto da Universidade de Brasília. Doutor em Direito Constitucional.*

pensador grego, que viveu em 384-322 antes de Cristo. Idéia que permaneceu até o trespassse da Idade Média. Como Aristóteles via a questão da diferenciação? A diferenciação era admitida como um dado factual intransponível, porque ela era oriunda da própria natureza do homem. Não havia como ultrapassá-la. Logicamente, para nós, que nos debruçamos a pensar sobre questões jurídicas, esse é um enfoque pré-jurídico e, conseqüentemente, está excluído de uma visão cultural, jurídica e política. Se nós penetrarmos um pouco mais no pensamento de Aristóteles, veremos que, com base nesse pensamento, a escravidão, que permaneceu formalmente até a Idade Média, tem sua justificativa teórica.

Saio de Aristóteles e vou até a visão racionalista. No racionalismo – inclusive posso colocar os fundadores, basicamente, da tese contratualista –, destaco Hobbes, que viveu na virada dos anos 1500 e entrou no século XVII (1588-1679). Assim como no *jus naturalis*, o que eles sustentavam? Eles já tinham um outro enfoque para a situação. O homem, diferentemente do que afirmava Aristóteles, não era um ser naturalmente social. Por quê? O homem, já então, era um agente que construía – ele homem – essa diferenciação, esse conflito. Essa diferenciação e conflito não estavam radicados no próprio homem, pelo que Hobbes aponta como solução teórica e política a imperatividade da via político-jurídica autocrática da administração social. Um agente externo atua para regular aquilo que é fruto do próprio homem.

Faço cortes na História e chego ao século XIX, passando, logicamente, pelo pensamento de Rousseau.

No século XIX temos a absorção dessa temática – sempre trabalho com o conceito de diferenciação e conflito – e temos, então, soluções mais sistematizadas, com menos incongruências. Surgem duas grandes vertentes. A primeira é o Positivismo, que enfatiza a dinâmica de conservação e coalizão que prepondera no meio social. Vejam quão positivistas andamos atualmente no nosso Direito. Ao lado do Positivismo, encontramos o Marxismo. Por quê? O Marxismo, nesse conflito, nessa diversidade, do ponto de vista histórico-social, aponta a única solução como sendo a da ruptura.

Efetivamente, essas são soluções que têm sistema, que têm organicidade. De qualquer sorte, percebemos que o século XIX é exatamente o primeiro instante histórico em que o grande segmento de excluídos de posse de bens materiais, nos países centrais, surge como sujeito político. Aqueles que socialmente eram excluídos passam a ser sujeitos políticos, não objeto de política, e apontam para o conjunto de interesses da sociedade como um todo.

O Direito do Trabalho, na segunda metade do século XIX, é uma construção cultural que melhor confere resposta e solução concreta a esse debate teórico sobre a desigualdade e o conflito. O conflito, desde então e de forma muito nítida, não aparece como um anátema, que leva ao impasse social, mas é o elemento básico ao processo de auto-administração dos conflitos sociais, ou seja, em uma linguagem mais simples, em uma linguagem mais harmônica com a realidade, a diversidade é a riqueza; a unidade é a pobreza. Na diversidade, é possível compormos e crescermos do ponto de vista social.

Se assim assenta a norma trabalhista, sob o enfoque social, posso avançar em uma visão da norma trabalhista sobre o ângulo de democracia. Efetivamente, o Direito do Trabalho faz-nos entender melhor a moderna sociedade industrial no aspecto da democracia.

Permito-me citar Tocqueville, em seu livro *A Democracia na América*. Se Tocqueville é dos primeiros cinquenta anos do século XIX, e sustenta que uma sociedade se democratiza na medida em que intensifica – vejam que coisa – o associativismo social, ou seja, a democracia se afirma na medida em que há uma associação na sociedade. O associativismo faz presente a democracia. Essa participação dos segmentos sociais é necessariamente – esse é um aspecto fundamental – uma questão coletiva, que se resolve mediante a atuação coletiva.

Não poderia deixar de dizer que, um século após Tocqueville, temos de passar por Hans Kelsen, falecido há 30 anos. Em seu livro *Teoria Geral do Estado*, ele diagnosticou que a existência de uma democracia situa-se na prevalência de uma ou de outra norma, ou de normas autônomas, oriundas do próprio segmento social de quem é destinatário da norma, ou serão heterônomas, normalmente resultante do próprio Estado.

Fiz todas essas divagações para chegar a uma conclusão um pouco ousada. Marcadamente diferente, a que me obriga a lógica.

Não se pode analisar democracia, sem antes perceber a estrutura justaltrabalhista que vigora na sociedade. Se nesta quadra de presença de problemas sociais, trabalhar com conflitos decorrentes das diferenças e do ponto de vista social, o Direito do Trabalho é a estratificação de solução para o problema, a melhor fotografia da democracia de uma sociedade.

Os senhores estão interrogativos porque há sociedades que não têm Direito do Trabalho, há sociedades que não têm Justiça do Trabalho, mas não estou a focar do ponto de vista organizacional, do ponto de vista funcional. A realidade desse conflito atravessa o mundo. Se atravessa, há normas que regulamentam essa interação, que resultam, em última instância, filosoficamente, do ponto de vista de diferença da qual se origina o conflito.

A grande afirmativa que quero fazer para os senhores, ousadamente, sem busca prévia de concordância, é que se vocês querem encontrar o retrato da democracia, procurem o Direito do Trabalho ou as normas trabalhistas em uma sociedade. Vem a questão. Quais os parâmetros desse Direito do Trabalho democrático? Não podemos imaginar que sejam únicos, que haja uma visão unívoca. Não é possível porque não seria democrático.

Do ponto de vista sintético e teórico, eu diria que temos, basicamente, dois tipos de parâmetros. Ambos, na linha democrática. Uma normatização autônoma, que eu intitularia *privatística*, e outra normatização autônoma, que eu denominaria *subordinada*. A primeira normatização autônoma, que situo no aspecto privatístico, como se entende? Essa normatização legitima o conflito, que, mediante negociação

DOUTRINA

autônoma, induz à criação da norma jurídica, ou seja, a solução do conflito vai ser encontrada mediante a negociação entre os próprios autores que estão envolvidos no conflito. Em outras palavras, o Estado legitima esse conflito e se ausenta. As normas não são tecidas pelo próprio Estado, pelo que coloquei o termo *privatístico*. Querem exemplo? O sistema inglês e o sistema norte-americano, em que a solução dos conflitos é buscada, principalmente, por meio de acordos e de convenções coletivas. Outro tipo de parâmetro de normatização também autônoma, eu diria subordinada. Por que subordinada? Porque, ao lado dessa atividade dos autores sociais, temos a presença do Estado. O Estado, inclusive, pode até normatizar essa atuação, mas quem vai tecer também – não será exclusivamente – serão os próprios autores. Eu diria como exemplo, no mundo europeu, a França.

Faço menção, logicamente, falando em parâmetros, que há outro parâmetro que é alternativo, mas não é democrático porque, efetivamente, se faz presente o Estado todo poderoso, que antecipa, sufoca, que atua preventivamente ou atua corretivamente, mas, de qualquer sorte, sufocando o conflito. Basta olharmos para a Alemanha nazista, perpassada por uma ideologia organicista, ou olharmos para a Itália fascista, em que presente, com toda a homenagem aos meus queridos colegas italianos, uma ideologia corporativa, que veio a influenciar, inclusive, o Direito sindical em nosso País.

Qual é a visão crítica – e abandono essa solução alternativa porque ela não é democrática – que temos desses modelos democráticos?

O primeiro modelo, normatização autônoma e privatística, logicamente, se fez presente nos países originários do capitalismo – citei a Inglaterra e os Estados Unidos –, em que a presença do liberalismo é muito acentuada.

No segundo modelo, subordinado à presença do Estado, conjugada com a atuação dos autores – citei a França – há, realmente, um liberalismo, mas há uma presença desse liberalismo concorrencial e não intervencionista com outros fatores sociais. Esses fatores sociais, resultantes de uma evolução industrial, comercial e financeira, fazem com que o Estado se harmonize em sua conduta com a própria atuação dos segmentos sociais. Esse modelo, a par de admitir a legislação estatal, procura eliminar a forma clássica de controle e cooptação do movimento social e os mecanismos estatais de supressão de responsabilidade das lideranças e representações sindicais perante os trabalhadores.

A questão social é tão presente entre os homens que citaria, por último, a Encíclica Quadragésimo Anno, que é de 1931. Ontem, por sinal, freqüentava os meus livros de Teologia e redescobria que a Encíclica consagra dois princípios: o *princípio da solidariedade*, pelo qual se estabelece a colaboração de todos na responsabilidade e no triunfo sobre tudo que divide, e o *princípio da subsidiariedade*, que não suprime a diversidade e rejeita solução egoísta para os naturais conflitos de interesses de classes.

Podemos fazer uma grande pergunta. Vim aqui falar sobre “Paz e Direito Social” e estou a passear sobre Direito do Trabalho, sobre norma trabalhista, sobre

caráter democrático de normas trabalhistas, sobre estruturação de Direito do Trabalho. Por quê? Qual é a relação fundamental?

Iria às escrituras e, com o Profeta Isaías, diria: “A paz é fruto da justiça”.

Se a paz é fruto da justiça, na estratificação, a paz só se consolida na medida em que essa justiça for justa. Quando falo justiça, que é justa, obviamente, aponto-a como aquela que traz o equilíbrio para o conflito, para a dicotomia e para a diversidade.

Na órbita trabalhista que assentei, logicamente faço menção à atualidade dessa questão. No primeiro semestre deste ano, o Tribunal Superior do Trabalho realizou, com a presença de representantes de vários países, o Fórum Internacional sobre a Flexibilização no Direito do Trabalho. O Governo Federal, por meio do Ministério do Trabalho, está a realizar o Fórum Nacional do Direito do Trabalho. Onde fica a paz? Onde fica a justiça?

Nessa visão, permitam-me, um pouco teórica, temos de descobrir que o repensar o Direito do Trabalho significa repensar a sociedade. Temos de perceber que flexibilizar é errado até no termo, porque não há dicionarista que não dê à expressão “flexibilizar” o sentido de tornar menos rígido, e não conheço norma que se classifique pela rigidez. Não é classificação jurídica. “Desregulamentar” significa acabar com a regulamentação, e não conheço democracia – em nossa ótica – em que não haja regulamentação e em que o Estado se ausente. Preferiria, como os italianos, usar o termo *aggiornamento*. Precisamos, no Direito do Trabalho, fazer o *aggiornare*, fazer a atualização, fazer a adequação.

Nessa adequação, temos que ter conceitos claros e precisos, como diz Descartes. Temos, efetivamente, de estabelecer os valores a serem protegidos.

O Estado não pode ser absenteísta, porque se ele se ausentar, a finalidade última do Direito do Trabalho será negada. Por que existe o Direito do Trabalho? O Direito do Trabalho existe, fundamentalmente, para garantir a igualdade entre os agentes que compõem a matéria do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho é tutelar exatamente por causa do princípio da igualdade. O Estado não pode se ausentar – temos agentes sociais a negociar porque é o caminho; os próprios agentes é que devem encontrar o seu caminho –, porque, como digo sempre, não é possível o leão negociar com o coelho. É necessário que o Estado se faça presente para que a diferença seja diminuída, para que, efetivamente, a negociação não seja imposição nem subordinação, pelo que entendo que, ao se falar em paz e Direito Social e se chamar alguém como eu, que me tornei Juiz do Trabalho, e antes tive outra vida acadêmica – e me apaixonei pelo que faço –, efetivamente, a democracia se revela por meio do Direito do Trabalho.

Na CLT, o art. 8º diz que os interesses de particulares e de grupos não podem prevalecer sobre o interesse público. Quando se vai ao art. 766 da CLT, ao cuidar daquilo que os romanos chamavam de *aequus*, de equidade, vê-se que a equidade consiste no justo balanceio entre o empregado que tem, no trabalho, a sua afirmação e no empresário que tem, no trabalho, o risco de sua atividade. É o equilíbrio, pelo que lhes digo: a Paz é fruto da Justiça. Muito obrigado.